

Para: SNC

MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 026/04.

De : SNC/GNA

Rio de Janeiro, 21/09/2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-4022

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: CONFIANCE AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela CONFIANCE AUDITORES INDEPENDENTES contra a aplicação de multa cominatória diária, por motivo de atraso na entrega de alteração de contrato social, conforme o disposto nos artigos 17 e 18 da Instrução CVM n.º 308/99.

Inicialmente, o requerente afirma que já havia entregue referida documentação em 07/03/2003, quando encaminhou a esta CVM correspondência contendo cópia de instrumento de alteração contratual sem o devido registro junto ao CRC e ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Na opinião do requerente a remessa de cópia sem os respectivos registros teria atendido ao disposto na Instrução. Adicionalmente, ao apresentar a alteração de contrato social em 21/10/2003, em seu entendimento, afirma que estava apenas informando que aquela alteração contratual estaria regularizada perante aos demais órgãos.

Da análise das argumentações do requerente, em confronto com os documentos arquivados nesta Gerência, verificamos que, em resposta à documentação apresentada em **07/03/2003**, a GNA informou que tão logo a alteração contratual fosse devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas deveria ser encaminhada a esta CVM, conforme **Ofício CVM/SNC/GNA/n.º 160**, de 20 de março de 2003 (cópia anexa). Não obstante, é relevante destacar que o registro da alteração de contrato social, objeto da multa requerida, ocorreu em **04/04/2003**, conforme documentação anexa. Logo, não podemos falar de dúvidas em relação à interpretação dos prazos para remessa da documentação.

Por outro lado, o requerente não deixa claro em seu recurso que a remessa ocorrida em 21/10/2003 somente foi realizada por cobrança desta GNA, conforme teor do **Ofício CVM/SNC/GNA/n.º 668**, de 14 de outubro de 2003 (cópia anexa). Caracteriza-se, portanto, que a remessa da documentação **não** foi espontânea.

Tendo em vista o exposto e considerando que não foram acostados novos elementos que indicassem necessidade de revisão da aplicação de multa cominatória, opino pelo encaminhamento à instância superior para apreciação do recurso.

À superior consideração.

Em 21/09/2004.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria.